



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2011642 - SC (2022/0047102-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LIGIA SCHWARZ
ADVOGADOS : PATRÍCIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ - SC012259
RICARDO RODA - SC015690
PATRICK SCALVIM - SC019370
AGRAVADO : WILLRICH INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : JEFERSON BATSCHAUER - SC028383
INTERES. : PEDRO ENRIQUE LAZARTE
INTERES. : ANDRE MARTIN LAZARTE
INTERES. : HENRIQUE WALENDOWSKY LAZARTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MÚTUO ENTRE PARTICULARES. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART.739-A, § 5º, DO CPC/1973 PELA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DO CÁLCULO *INITIO LITIS*. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Conforme entendimento assente na jurisprudência desta Corte Superior, quando o fundamento dos embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.333.388/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018).

2. No caso dos autos, ao dispensar a apresentação da memória de cálculo, o Tribunal estadual deixou de dar vazão ao comando legal do art. 739-A, § 5º, do CPC/1973, merecendo reforma, no ponto.

3. O conhecimento do recurso especial não esbarrava no óbice previsto pela Súmula nº 7 desta Corte, ante o caráter incontroverso e bem delineado das circunstâncias fático-probatórias contidas nos

autos.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2011642 - SC (2022/0047102-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LIGIA SCHWARZ
ADVOGADOS : PATRÍCIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ - SC012259
RICARDO RODA - SC015690
PATRICK SCALVIM - SC019370
AGRAVADO : WILLRICH INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : JEFERSON BATSCHAUER - SC028383
INTERES. : PEDRO ENRIQUE LAZARTE
INTERES. : ANDRE MARTIN LAZARTE
INTERES. : HENRIQUE WALENDOWSKY LAZARTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MÚTUO ENTRE PARTICULARES. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART.739-A, § 5º, DO CPC/1973 PELA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DO CÁLCULO *INITIO LITIS*. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Conforme entendimento assente na jurisprudência desta Corte Superior, quando o fundamento dos embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.333.388/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018).

2. No caso dos autos, ao dispensar a apresentação da memória de cálculo, o Tribunal estadual deixou de dar vazão ao comando legal do art. 739-A, § 5º, do CPC/1973, merecendo reforma, no ponto.

3. O conhecimento do recurso especial não esbarrava no óbice previsto pela Súmula nº 7 desta Corte, ante o caráter incontroverso e bem delineado das circunstâncias fático-probatórias contidas nos

autos.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LIGIA SCHWARZ (LIGIA) contra decisão monocrática de minha relatoria, integrada por embargos de declaração, assim ementada:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MÚTUO ENTRE PARTICULARES. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. RESISTÊNCIA DA DEVEDORA BIPARTIDA ENTRE PRETENSÃO REVISIONAL QUANTO A ALEGADA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E OPOSIÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PARA ABATIMENTO DA DÍVIDA. VIOLAÇÃO DO ART.739-A, § 5º DO CPC/1973 PELA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DO CÁLCULO INITIO LITIS. RECONHECIMENTO APENAS EM RELAÇÃO À PARTE REVISIONAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. QUESTÃO REFERENTE À COMPENSAÇÃO DE VALORES QUE, ENTRETANTO, IMPLICA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ QUANTO AO PONTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. (e-STJ, fls. 854/859).

Nas razões do presente inconformismo, LIGIA defendeu que restou devidamente demonstrado, nos autos, que as partes firmaram contrato de mútuo com juros remuneratórios abusivos, acima do percentual permitido de 12% ao ano. Alegou que, no que tange à suposta ausência de memória de cálculo, além da recorrida não ter alegado a suposta violação ao art. 739-A, § 5º do CPC/73 em sede de impugnação aos embargos à execução, o acórdão recorrido entendeu que não haveria complexidade no cálculo e que as informações narradas na petição inicial dos embargos à execução seriam suficientes para deslinde da controvérsia. Sustentou que adentrar na questão de que os cálculos demandam memória de cálculo seria promover o reexame fático-probatório, o que é vedado por esta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 898/906).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento.

Conforme asseverado na decisão recorrida, trata-se, na origem, de embargos à execução opostos por LIGIA contra WILLRICH INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA (WILLRICH), os quais foram parcialmente acolhidos, em primeira instância, para limitar os juros remuneratórios a 12% a.a., bem como reconhecer o pagamento parcial do débito.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina manteve íntegra a r. sentença, assim se pronunciando a respeito da alegada violação ao art. 739-A, § 5º, do CPC/73:

Argumenta a recorrente, preliminarmente, a necessidade de reforma da sentença para que sejam liminarmente rejeitados os embargos opostos, ante a violação ao disposto no art. 739-A, §5º do CPC/73, isto é, diante da ausência de indicação do valor tido como correto e da apresentação das memórias de cálculo.

Em que pese assim sustentar, entendo que razão não lhe assiste neste ponto.

*É que, **conquanto a embargante não tenha apresentado memórias de cálculo discriminadas quando da oposição dos embargos à execução**, a narrativa que acompanha a pretensão exordial revela as condições necessárias para o julgamento do pleito, sobretudo porque a executada discriminou, de forma exata, qual o valor que pretendia a título de abatimento por compensação (R\$ 45.089,34), bem como juntou aos autos todos os comprovantes necessários para formar o convencimento do juízo.*

O recurso especial interposto por WILLRICH apontou, justamente, a inobservância do art. 739-A, § 5º, do CPC/1973, ao sustentar a necessidade do devedor de apresentar, na petição inicial dos embargos à execução, o valor incontroverso e a respectiva memória de cálculo.

De fato, ao dispensar a apresentação da memória de cálculo, o Tribunal estadual deixou de dar vazão ao comando legal do art. 739-A, § 5º, do CPC/1973. Confira-se trecho da decisão recorrida:

*É certo que, como afirmado no julgado recorrido, o pretendido abatimento por compensação de R\$ 45.089,34, foi indicado; **porém não a pretensão revisional do contrato por abusividade dos juros, não se satisfazendo o comando legal pela simples arguição do percentual da taxa remuneratória que entende correto.***

Nessa direção tem sido corrente a jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS MONITÓRIOS. COBRANÇA DE QUANTIA SUPERIOR DEVIDA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento desta Corte Superior, quando o fundamento dos embargos for excesso de execução, cabe à parte embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende

correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 2.009.482/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022 – sem destaque no original).

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E DE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. INDEFERIMENTO LIMINAR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Conforme entendimento assente na jurisprudência desta Corte Superior, quando o fundamento dos embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial" (AglInt nos EDcl no REsp n. 1.333.388/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.028.213/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 2/9/2019)

Logo, pelo questionamento da abusividade dos juros cobrados, era imprescindível a vinda nos autos da memória dos cálculos com a apresentação do resultado da pretensão revisional, sem o que o referido fundamento não poderia ser conhecido na origem.

Em que pese o reforço argumentativo de LIGIA, o conhecimento do recurso especial não esbarrava no óbice previsto pela Súmula nº 7 desta Corte, ante o caráter incontroverso e bem delineado das circunstâncias fático-probatórias contidas nos autos, cingindo-se a questão, tão somente, acerca de sua reavaliação jurídica, à luz da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, como LIGIA não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o parcial provimento do recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.011.642 / SC

Número Registro: 2022/0047102-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00081943020118240011 0061362520098240011 011110081944 11110081944 40024301820178240000
400243018201782400000061362520098240011 61362520098240011 81943020118240011

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILLRICH INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA

ADVOGADO : JEFERSON BATSCHAUER - SC028383

RECORRIDO : LIGIA SCHWARZ

ADVOGADOS : PATRÍCIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ - SC012259

RICARDO RODA - SC015690

PATRICK SCALVIM - SC019370

INTERES. : PEDRO ENRIQUE LAZARTE

INTERES. : ANDRE MARTIN LAZARTE

INTERES. : HENRIQUE WALENDOWSKY LAZARTE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIGIA SCHWARZ

ADVOGADOS : PATRÍCIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ - SC012259

RICARDO RODA - SC015690

PATRICK SCALVIM - SC019370

AGRAVADO : WILLRICH INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA

ADVOGADO : JEFERSON BATSCHAUER - SC028383

INTERES. : PEDRO ENRIQUE LAZARTE

INTERES. : ANDRE MARTIN LAZARTE

INTERES. : HENRIQUE WALENDOWSKY LAZARTE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de outubro de 2023